

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

Resolução nº. 48/92

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, por decisão unânime dos Conselheiros presentes à reunião extraordinária realizada em 16 de dezembro de 1992, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 10.032/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.236/86, RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam tombadas as áreas de interesse histórico e ambiental localizadas dentro dos limites da área denominada **CHÁCARA TANGARÁ**, situada ao longo da Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Distrito de Vila Andrade, obedecendo às seguintes condições:

I - GLEBA "A"

a. Tombamento da vegetação permanente do lote nº. 11, identificado na Planta nº. 1 do projeto de desmembramento da gleba que integra o processo de tombamento;

b. A área tombada é definida pelo polígono fechado formado pelos segmentos, retos ou não, entre os pontos 13F, 13M, 61C, 61B, 61A, 104, 105 e 13F novamente, situado entre a Avenida Marginal Oeste do Rio Pinheiros e a via definida no Decreto nº 26.470, de 20 de julho de 1988, constantes da citada planta.

II - GLEBA "B"

a. Tombamento da vegetação permanente de parte dos lotes nºs 1, 2, 3 e 4, identificados na Planta nº 2 do projeto de desmembramento da gleba que integra o processo de tombamento;

b. A área tombada é definida pelo polígono formado pelos segmentos, retos ou não, entre os pontos 16 A, 16, 15, 2A, 2B, 2C, 2D, 205A, 206A, 203, 202A e 16A novamente, contornado pelas vias definidas pelo Decreto nº 26.470, de 20 de julho de 1988, e demais imóveis lindeiros constantes da citada planta.

III - GLEBA "C"

a. Tombamento da área da vegetação permanente da Área Verde, do lote nº 4 e de parte dos lotes nºs 3, 5 e 6, identificados na Planta nº 3 do projeto de desmembramento da gleba que integra o processo de tombamento;

b. Incluem-se nesta área tombada o jardim projetado pelo paisagista Roberto Burle Marx e a construção remanescente em taipa-de-pilão, localizados na Área Verde;

c. A área tombada é definida pelo polígono formado pelos segmentos, retos ou não, entre os pontos 13, 13H, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 43A, 43, 42, 41, 40A, 323, 322, 321, 320, 319, 318, 317, 314, 313, 312, 311A, 311, 310A, 310, 309, 308, 307B, 307A, 307, 306, 305, 305A, 305B, 305C, 37A, 37, 36B, 36, 35, 34, 33, 32, 31, 30, 29A, 29B, 29, 28A, 326A, 330A, 330, 329, 11B, 12 e 13 novamente, contornado pelas vias definidas pelo Decreto nº 26.470, de 20 de julho de 1988, por imóveis lindeiros e por outros lotes do empreendimento, de acordo com a planta citada.

Artigo 2º - As áreas tombadas, discriminadas nos incisos I, II e III do artigo 1º., ficam dispensadas de espaço envoltório de proteção.